

DECRETO Nº 027 DE 18 DE MAIO DE 2021

Certidão
Certifico que nesta data foi publicado
no quadro de avisos da Prefeitura
Data: 18.05.2021
Assinatura
Responsável pela Publicação

DECRETA SOBRE A RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES RELIGIOSAS PRESENCIAIS E ATIVIDADES COMERCIAIS DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, E PERANTE AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DE BOM JARDIM/PE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONAVÍRUS), PELO PERÍODO DE 15 (QUINZE) DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM-PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO também a prorrogação do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19 (coronavírus) no Município de Bom Jardim, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), por meio de Decreto Legislativo nº 196 de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de importância nacional declarada pelo Ministério da Saúde por intermédio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

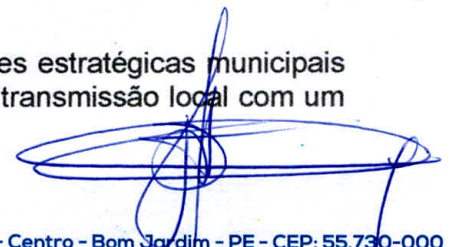
CONSIDERANDO a Lei Federal sob nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o Decreto Federal nº 49.055, de 31 de maio de 2020, ao qual dispõe das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria do Estado da Saúde e pela Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal sob nº 001 de 1º de janeiro de 2021, que decreta a manutenção da situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" no âmbito do Município de Bom Jardim-PE, em virtude de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no âmbito do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificação de todas as ações estratégicas municipais ao combate do novo coronavírus, tendo em vista confirmação de transmissão local com um crescente número de infectados.



DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Município de Bom Jardim, a aglomeração de pessoas em bares, restaurantes, lanchonetes, ponto de comércio de conveniência, locais de vendas de bebidas e alimentos, piscinas de uso coletivo, casas de festas, igrejas ou templos religiosos, quadras e/ou ginásio de esportes e repartições públicas em geral.

Parágrafo único: Entende-se por aglomeração, a reunião em mesas ou rodas de conversas ou bate papo com mais de 04 (quatro) pessoas, em ambiente ou estabelecimento fechado, em bares, lanchonetes ou locais de comercialização de bebidas e alimentos com frequência de pessoas, mesmo que em funcionamento provisório ou permitido em via pública, obedecendo ainda o distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio) entre as mesas.

Art. 2º As igrejas ou locais de culto religiosos, independente de crença ou denominação religiosa, estão autorizadas a exercer suas atividades de forma presencial entre seus fiéis, observando a capacidade do local na seguinte ordem:

- I – Com apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local a serem preenchidos pelos fiéis;
- II – Observando o distanciamento social de 1,5 metros entre as pessoas;
- III – Com utilização obrigatória de máscaras de proteção facial (boca e nariz);
- IV – Com fornecimento de álcool gel e álcool líquido 70%.

Parágrafo único: O limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local a ser preenchido pelos fiéis, não poderá sob hipótese alguma ser superior a 100 (cem) pessoas.

Art. 3º Os cultos religiosos poderão ser realizados várias vezes na semana, como forma de atender a todos os seus membros em dias diferentes, evitando risco de contágio do coronavírus em decorrência de aglomeração no local do templo.

Parágrafo único: Fica vedada a disponibilização, nos templos ou locais de cultos religiosos de bebedouro de água coletivo para os fiéis como forma de prevenção do coronavírus.

Art. 4º De segunda à sexta feira, os bares, restaurantes, lanchonetes, pontos de convivência e locais de comercialização de bebidas e alimentos, somente poderão funcionar das 7h às 19h, sob pena de cassação do alvará de funcionamento ou proibição de exercer atividades em logradouros, com exceção do serviço de *delivery* (entrega) ou retirada no balcão.

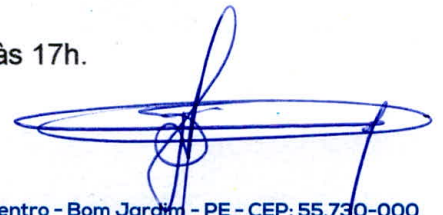
Art. 5º Durante os fins de semana, os bares, restaurantes e lanchonetes só poderão funcionar no período de 8h às 17h, com exceção do serviço de *delivery* (entrega) ou retirada no balcão.

Art. 6º Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 6h às 18h.

Parágrafo único: Estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar nos fins de semana das 8h às 17h.

Art. 7º Os estabelecimentos devem funcionar com a capacidade reduzida em 50%. O descumprimento do disposto nesse decreto acarretará penalidade aos infratores, nos termos previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais por ventura incidentes.

Art. 8º Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar das 8h às 17h.



Art. 9º As academias permanecerão funcionando até às 20h.

Art. 10 Permanece proibido a prática de atividades esportivas coletivas, escolinhas de futebol, competições e amistosos.

Art. 11 Fica proibido o ingresso de pessoas em instituições religiosas, estabelecimentos bancários e comerciais, bem como em repartições públicas existentes no território municipal, sem o uso de máscara de proteção facial, cabendo ao responsável pelo estabelecimento ou órgão público, exigir do visitante ou usuário do serviço que quando do atendimento a pessoa esteja usando máscara de proteção facial, sob pena de crime de desobediência e atentado à saúde pública.

Parágrafo único: Acarretará em interdição dos estabelecimentos que descumprirem a Lei nº 14.019, de 02 de julho de 2020, da qual, dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para a circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público.

Art. 12 A Procuradoria Geral do Município, através do seu Procurador Geral, poderá adotar medidas judiciais ou administrativas, isoladamente ou em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Governo Municipal, Polícia Militar e/ou Polícia Civil, para coibir práticas abusivas ou desrespeitosas das normas de restrições sanitárias editadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, a Organização Mundial de Saúde – OMS, ou Governo do Município de Bom Jardim, bem como para fazer cumprir o presente decreto e inibir toda e qualquer atitude que concorra para a proliferação do coronavírus e respectivo contágio das pessoas.

Art. 13 O Município de Bom Jardim adotará automaticamente as normas sanitárias de restrição de contato social, bem como de flexibilização e reabertura de atividades econômicas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

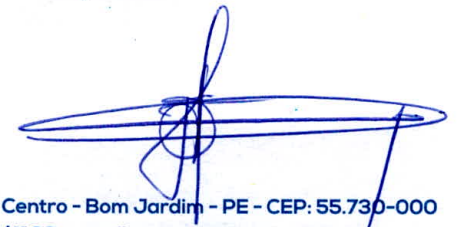
Art. 14 Fica proibido o acesso do público em geral aos prédios das repartições públicas municipais, salvo os funcionários e prestadores serviços indispensáveis ao funcionamento do órgão.

Parágrafo único: Os funcionários que se enquadram no *caput* do art. 14º, ficarão trabalhando em regime *home office* (a distância), havendo a necessidade de implementação de rodízio nos setores, mediante prévio ajuste com a respectiva Secretaria, a fim de que não prejudique o funcionamento de suas atividades.

Art. 15 O funcionamento de todos os estabelecimentos do Município de Bom Jardim fica condicionado, ainda, a distância de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes em atendimento na organização das filas, inclusive aqueles que aguardam na parte externa, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora, sendo obrigatório que todos os funcionários e clientes estejam com máscaras e que seja disponibilizado álcool 70% para uso dos funcionários e clientes, na entrada e saída do estabelecimento.

§1º O descumprimento da medida sanitária preventiva, prevista no *caput*, será comunicado à autoridade policial para apuração quanto à caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§2º Fica proibido o atendimento aos clientes e a população sem que estejam fazendo uso de máscaras, alertando-os e orientando-os desta proibição.

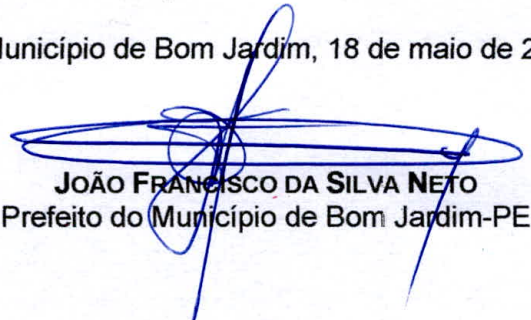


Art. 16 Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a expedição de demais atos complementares ao atendimento deste Decreto por meio de expedição de Portarias.

Art. 17 A cópia deste Decreto deverá ser encaminhada para as Autoridades Policiais Competentes, bem como ao Ministério Público Estadual da Comarca deste Município e ao Juízo da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco.

Art. 18 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em vigência de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual prazo de acordo com a necessidade que o momento impuser.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim, 18 de maio de 2021.



JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
Prefeito do Município de Bom Jardim-PE